



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15758.000260/2008-65
Recurso nº 938.359 Voluntário
Acórdão nº **1802-001.372 – 2ª Turma Especial**
Sessão de 13 de setembro de 2012
Matéria IRPJ
Recorrente CAPUAVA ENERGY LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2004

RENDIMENTOS DE APLICAÇÕES FINANCEIRAS. IRRF Os rendimentos auferidos em aplicações em fundos de investimento financeiro devem ser acrescidos ao lucro presumido para fins de tributação do IRPJ, ainda que não tenha havido o resgate da aplicação financeira, na medida em que a pessoa jurídica tenha utilizado o IRRF sobre tais rendimentos para dedução do IRPJ apurado no período trimestral.

POSTERGAÇÃO DE PAGAMENTO. COMPROVAÇÃO. A ocorrência de postergação de pagamento do IRPJ em função da infração indicada pela fiscalização demanda prova da ocorrência de pagamento espontâneo em período - base posterior.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

(documento assinado digitalmente)

Ester Marques Lins De Sousa – Presidente e Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ester Marques Lins de Sousa, José De Oliveira Ferraz Corrêa, Nelso Kichel, Marciel Eder Costa, Gustavo Junqueira Carneiro Leão e Marco Antonio Nunes Castilho.

Relatório

Por economia processual e bem descrever os fatos adoto o relatório da decisão recorrida (fls.239/243) que a seguir transcrevo:

Trata-se de auto de infração (fls. 68/73) relativo ao Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ), lavrado em 12/02/2008, exigindo crédito tributário no valor total de R\$ 438.984,53, correspondente ao imposto e respectivos acréscimos legais.

No Termo de Verificação Fiscal de fls. 64/67, parte integrante do auto de infração, a autoridade fiscal deixou consignado o que segue:

No dia 31 de outubro de 2007 foi emitido pela Sra. Delegada da Receita Federal do Brasil em Santo André - SP, o Mandado de Procedimento Fiscal - MPF nº 0811400.2007.00291-0, para que fosse fiscalizado o Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) do contribuinte acima identificado, relativo ao ano-calendário de 2004 (folha 01).

Verifiquei que o contribuinte fiscalizado apurou seu imposto de renda pessoa jurídica, referente ao ano-calendário de 2004, pelo Lucro Presumido, conforme cópia da Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica, relativa ao ano-calendário de 2004, exercício de 2005 - DIPJ/2005, anexa as folhas 04 a 22 deste processo.

Constatei pela DIPJ/2005 do fiscalizado que o mesmo declarou que não auferiu rendimentos e ganhos líquidos nas aplicações de renda fixa / renda variável nos quatro trimestres do ano de 2004, porém na apuração do imposto de renda a pagar deduziu valores relativos ao imposto de renda retido na fonte - Ficha 14A (fls. 05 a 07).

Em 05/11/2007 lavrei Termo de Início de Fiscalização, anexo a folha 03 deste processo, intimando o contribuinte fiscalizado a apresentar, entre outros documentos, aqueles a seguir discriminados:

-Livros contábeis e fiscais relativos ao ano de 2004;

-Informe de rendimentos e do IRRF referente às aplicações financeiras relativas ao ano de 2004;

-Comprovantes das demais receitas e ganhos de capital auferidos no ano de 2004.

Em 19/11/2007 o contribuinte nos apresentou parte dos documentos solicitados, conforme documentos anexos às folhas 23 a 32 deste processo.

Verifiquei que as receitas brutas mensais provenientes da venda de energia elétrica, relativa aos meses de janeiro/2004 a dezembro/2004, escrituradas pelo contribuinte nos seus livros Diário e Razão, são iguais àquelas declaradas em sua

DIPJ/2005, nas fichas relativas ao cálculo do PIS (Ficha 22A) e da COFINS (Ficha 26A), conforme atestam as cópias do livro do Razão anexadas às folhas 38 a 39 deste processo. A soma das receitas brutas mensais provenientes da venda de energia elétrica, em cada trimestre calendário relativo ao ano de 2004, confere com os valores da receita bruta trimestral declarada pelo fiscalizado na sua DIPJ/2005, na ficha de apuração do imposto de renda sobre o lucro presumido (Ficha 1444).

Constatei através do Informe de Rendimentos Financeiros do Ano-Calendário de 2004 emitido pelo Bankboston Banco múltiplo S/A, CNPJ No 60.394.079/0001- 04, fornecido pelo fiscalizado em 19/11/2007, anexo à folha 32 deste processo, que o mesmo auferiu rendimento bruto proveniente de aplicações financeiras, durante o ano-calendário de 2004, no valor total de R\$ 1.188.158,50, tendo um imposto de renda retido na fonte (IRRF) de 20% sobre estes rendimentos auferidos, no valor total de R\$ 237.631,33. De acordo com o Informe de Rendimentos apresentado o contribuinte fiscalizado possuía três aplicações financeiras durante o ano de 2004, sendo o rendimento das mesmas e o IRRF em cada trimestre abaixo discriminado:

PERÍODO	RENDIMENTO DE APLICAÇÕES FINANCEIRAS IRRF	
Primeiro trimestre/2004	248.631,11	49.726,15
Segundo trimestre/2004	359.166,30	71.833,14
Terceiro trimestre/2004	382.398,78	76.479,62
Quarto trimestre/2004	197.962,31	39.592,42

Verifiquei pelos sistemas da Receita Federal do Brasil que as informações existentes nas Declarações de Imposto de Renda Retido na Fonte (DIRFs) apresentadas pelo Bankboston Banco Múltiplo S/A, CNPJ No 60.394.079/0001-04, são as mesmas existentes no Informe de Rendimentos Financeiros do Ano-Calendário de 2004 emitido pelo mesmo banco, com receitas financeiras totais de R\$ 1.188.158,50 no ano de 2004, e IRRF de R\$ 237.631,33.

Anexamos estas informações às folhas 33 a 37 deste processo.

Constatei que o contribuinte fiscalizado escriturou suas receitas financeiras, relativas ao ano de 2004, em seus livros Diário e Razão, num valor total de R\$ 1.277.358,67 (fls. 40 a 41). Há algumas divergências entre os valores mensais das receitas financeiras escrituradas nestes livros pelo fiscalizado e aquelas existentes nas DIRFs e no Informe de Rendimentos do Bankboston, que totalizaram R\$ 1.188.158,50.

Verifiquei que o contribuinte fiscalizado utilizou em sua DIPJ/2005, anexa às folhas 04 a 22 deste processo, o valor do IRRF sobre aplicações financeiras de R\$ 237.621,33 para deduzir seu imposto de renda a pagar, sendo R\$ 49.726,15 utilizado no primeiro trimestre, R\$ 71.833,14 utilizado no segundo trimestre, R\$ 70,00 utilizado no terceiro trimestre, e R\$

116.062,04 utilizado no quarto trimestre. O imposto de renda a pagar apurado pelo fiscalizado em sua DIPJ/2005, após a dedução do IRRF sobre as aplicações financeiras, foi de R\$ 14.699,53 no primeiro trimestre, R\$ 14.058,04 no segundo trimestre, R\$ 74.103,12 no terceiro trimestre, e R\$ 49.948,01 no quarto trimestre.

Constatei que o contribuinte declarou em suas DCTFs, relativas ao ano de 2004 (fls. 42 a 45), valores devidos do imposto de renda pessoa jurídica trimestral iguais ao imposto de renda a pagar declarado em sua DIPJ/2005, ou seja, utilizando o IRRF sobre as aplicações financeiras citado no item 10) deste Termo para deduzir o imposto de renda trimestral devido.

Verifiquei que o contribuinte fiscalizado, embora tenha se beneficiado do IRRF sobre as aplicações financeiras para deduzir seu imposto de renda a pagar trimestral, relativo ao ano de 2004, não acrescentou à base de cálculo do imposto de renda sobre o lucro presumido trimestral os rendimentos obtidos através de suas aplicações financeiras, discriminados no item 7) deste Termo, conforme podemos verificar na linha 06 da Ficha 14A da DIPJ/2005 do fiscalizado (folhas 05 a07)

O contribuinte fiscalizado informou, no documento anexado à folha 24 deste processo, que não teria considerado os rendimentos das aplicações financeiras na base de cálculo do lucro presumido trimestral porque "para efeito de apuração do cálculo do imposto de renda, contribuição social e demais contribuições sociais, a referida empresa optou em tributar tais rendimentos pelo regime de caixa, conforme disposto na Instrução Normativa SRF 093 datada de 24 de dezembro de 1997 em seu artigo 37". Apresentou demonstrativo, anexo à folha 25 deste processo, onde consta a que o lucro realizado pelo regime de caixa de suas aplicações financeiras foi de R\$ 331.573,70 em outubro de 2004 e R\$ 76.874,71 em novembro de 2004, sendo este lucro declarado em sua DIPJ/2005 na linha 16 (demais receitas e ganhos de capital) da Ficha 14A (apuração do IRPJ sobre o lucro presumido).

Em 07/01/2008 lavrei Termo de Intimação Fiscal, anexo às folhas 46 a 47 deste processo, intimando o contribuinte fiscalizado a apresentar alguns documentos, e esclarecer se possui alguma ação judicial que lhe dê o direito de não adicionar a base de cálculo do imposto de renda, apurado pelo lucro presumido trimestral, relativo ao ano de 2004, os rendimentos auferidos nas aplicações financeiras referentes a fundos de investimentos, geridos pelo Bankboston, que totalizaram R\$ 1.188.158,50 no ano de 2004, sendo R\$ 248.631,11 no primeiro trimestre, R\$ 359.166,30 no segundo trimestre, R\$ 382.398,78 no terceiro trimestre, e R\$ 197.962,31 no quarto trimestre do ano de 2004. Caso o fiscalizado possua esta ação judicial apresentar cópia da petição inicial da mesma, decisões, liminar, sentença, acórdão, certidão de objeto e pé, e tudo o que tiver relativo a esta ação.

Em 14/01/2008 o contribuinte fiscalizado nos apresentou os documentos solicitados através do Termo lavrado em 07/01/2008, que foram anexados as folhas 48 a 60 deste

processo. No documento anexado a folha 48 deste processo o fiscalizado esclarece que o procedimento adotado pela referida empresa, considerado somente as receitas financeiras realizadas pelo regime de caixa, para fins de tributação do lucro presumido para cálculo do imposto de renda, contribuição social e demais contribuições, esta de acordo com a Instrução Normativa 093 - artigo 37, datada de 24 de dezembro de 1997, razão pela qual a empresa não impetrou nenhuma ação judicial pleiteando o direito de não adicionar a base de cálculo do imposto de renda e da contribuição social, relativo ao ano-calendário de 2004, as receitas financeiras ainda não realizadas até a data dos respectivos períodos de apurações.

16) Considerando-se que:

a) o artigo 25 da Lei No 9.430/96 determina que os rendimentos auferidos em aplicações financeiras comporão o lucro presumido;

b) o artigo 3º da IN SRF No 121/2000 determina que no caso de beneficiário pessoa jurídica, titular de quaisquer aplicações financeiras de renda fixa, bem assim de depósitos de poupança, de quotas de fundo de investimento e de aplicações de swap, a fonte pagadora deverá discriminar, por mês, os rendimentos tributados e o respectivo imposto de renda na fonte;

c) a tributação das aplicações financeiras em fundos de investimentos, relativas ao ano de 2004, eram regulamentadas pela Instrução Normativa SRF No 25, de 6 de Março de 2001, que estabelece em seu artigo 10, inciso III, que a incidência do imposto de renda na fonte sobre os rendimentos auferidos por qualquer beneficiário, inclusive pessoa jurídica isenta, nas aplicações em fundos de investimento, ocorrerá, no último dia útil de cada mês, ou no resgate, se ocorrido em outra data, no caso de fundos sem prazo de carência, inclusive por término do prazo de carência inicial;

d) a alíquota do IRRF, relativa aos rendimentos auferidos em fundos de investimentos, durante o ano de 2004, era de 20%, conforme parágrafo 90 do artigo 28 da Lei No 9.532/1997;

e) o Informe de Rendimentos Financeiros, relativo ao Ano-Calendário de 2004, do Bankboston, apresentado pelo fiscalizado em 19/12/2007, está em conformidade com a Lei No 9.532/1997 e com as IN SRF No 121/2000 e IN SRF No 25/2001, discriminando os rendimentos mensais auferidos pelo fiscalizado, bem como o IRRF correspondente com a alíquota de 20%;

j) a compensação do IRRF em aplicações financeiras da pessoa jurídica deverá ser feita de acordo com o comprovante de rendimentos fornecido pela instituição financeira, sendo os rendimentos integrados ao lucro presumido (artigo 33, parágrafos 1º e 10º da IN SRF No 25/2001);

g) não há hipótese de qualquer contribuinte se beneficiar de imposto de renda retido na fonte e não declarar os rendimentos auferidos que deram origem a este IRRF, como foi feito pelo fiscalizado nos três primeiros trimestres de 2004. Nas instruções para preenchimento da DIPJ/2005, quando é informado como preencher a linha 25 da Ficha 14A, relativa a dedução do imposto de renda retido na fonte para se obter o imposto de renda a pagar, o programa informa: "indicar o valor correspondente ao imposto de renda retido na fonte sobre as receitas que integram a base de cálculo do imposto devido";

h) o fiscalizado não possui ação judicial relativa ao IRPJ do ano de 2004, que lhe de o direito de deduzir o IRRF de receitas financeiras auferidas e não declaradas pelo mesmo em sua DIPJ/2005, conforme informado peio mesmo folha 48 deste processo;

Concluo que devemos reconstituir a apuração do IRPJ sobre o lucro presumido trimestral do contribuinte fiscalizado, relativo ao ano de 2004, considerando todas as receitas mensais auferidas pelo mesmo, bem como as deduções do IRRF a que o mesmo tem direito, conforme a legislação vigente no ano citado. Para isto elaboramos a planilha - DEMONSTRATIVO DO IRPJ TRIMESTRAL A SER LANÇADO RELATIVO AO ANO DE 2004, anexa à folha 63 deste processo.

17) Na planilha elaborada, anexa de folha 63 deste processo, temos as seguintes informações:

coluna (1): receita bruta auferida no mês pelo contribuinte fiscalizado proveniente da venda de energia elétrica. Os valores foram obtidos através dos livros Diário e Razão do fiscalizado (fls. 38 e 39);

coluna (2): receita mensal auferida pelo contribuinte fiscalizado proveniente de aplicações financeiras. Os valores foram obtidos através do Informe de Rendimentos Financeiros fornecido pelo Bankboston (folha 32) e da DIRF do mesmo banco (fis. 33 a 37);

coluna (3): demais receitas auferidas pelo contribuinte fiscalizado provenientes da amortização da receita pré-operacional do mesmo. Os valores foram obtidos através dos livros Diário e Razão do fiscalizado (lis. 61 e 62);

coluna (4): base de cálculo do IRPJ sobre o lucro presumido trimestral. Os valores foram obtidos aplicando-se o percentual de 8% sobre a receita bruta trimestral proveniente da venda de energia elétrica e somando-se ao valor obtido as receitas trimestrais provenientes das aplicações financeiras e das demais receitas, conforme artigos 518 e 521 do RIR/99 ;

coluna (5): IRPJ apurado no trimestre com base no lucro presumido. Os valores foram obtidos de acordo com os artigos 541 e 542 do RIR/99;

coluna (6): dedução do IRRF sobre aplicações financeiras. Os valores foram obtidos através do Informe de Rendimentos Financeiros fornecido pelo Bankboston (folha 32) e da DIRF do mesmo banco (fis. 33 a 37);

coluna (7): imposto de renda trimestral apurado pelo lucro presumido a pagar corresponde ao imposto apurado no trimestre - coluna (5) menos o IRRF no trimestre - coluna (6);

coluna (8): IRPJ declarado na DIPJ e na DCTF. Os valores foram obtidos da Ficha 14A da DIPJ/2005 do contribuinte fiscalizado (fls. 05 a 07) e das suas DCTFs (fls. 42 a 45);

coluna (9): IRPJ trimestral declarado a menor a ser lançado. Corresponde ao imposto de renda trimestral a pagar - coluna (7) menos o IRPJ declarado na DCTF - coluna (8).

Verifiquei pela planilha elaborada, anexa a folha 63 deste processo, que o contribuinte fiscalizado declarou a menor o IRPJ trimestral, apurado pelo lucro presumido, nos quatro trimestres do ano de 2004, sendo os valores devidos de R\$ 62.157,78 relativo ao 1º trimestre, R\$ 89.790,90 relativo ao 2º trimestre, R\$ 19.120,08 relativo ao 3º trimestre, e R\$ 23.848,09 relativo ao 4º trimestre.

Alimentando-se o Sistema da Receita Federal do Brasil com os valores do IRPJ trimestral devidos, discriminados no item 18) deste Termo, obtivemos um crédito tributário total de R\$ 438.984,53, sendo R\$ 194.916,85 relativo ao imposto de renda pessoa jurídica (IRPJ), R\$ 97.880,06 relativo aos juros de mora calculados até 31/01/2008, e R\$ 146.187,62 relativo a multa proporcional passível de redução, conforme discriminado na folha 02 deste processo.

20) Anexe a este processo toda documentação emitida pelo Sistema da Receita Federal do Brasil, a saber:

Demonstrativo Consolidado do Crédito Tributário - fl. 02; Capa do Auto de Infração do IRPJ - fl. 68; Demonstrativo de Apuração do IRPJ - fls. 69;

Demonstrativo de Multa e Juros de Mora do IRPJ - fl. 70; Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal do IRPJ - fl. 71; Termo de Encerramento - fl. 72;

Instruções ao Contribuinte - fl. 73.

21) Ressalvo o direito da Fazenda Nacional de fazer verificações posteriores, e cobrar o que for devido, em razão de fatos, circunstâncias e elementos não verificados e/ou conhecidos nesta oportunidade.

22) E, para constar e produzir os devidos efeitos legais, lavrei o presente termo em três vias de igual teor e forma, assinado por mim, Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil, e pelo representante legal do contribuinte fiscalizado, que neste ato recebe uma das vias.

Cientificada do lançamento em 22 de fevereiro de 2008 e inconformada com a exigência fiscal, a contribuinte, por meio de seus advogados e bastante procuradores (procuração de fls.

87/88), apresentou a impugnação de fls. 96/111, em 24 de março de 2008, com as razões de defesa abaixo sintetizadas.

Após breve resumo dos fatos, confirma a Impugnante o procedimento detalhado pela Fiscalização em seu termo de Verificação, informando que somente teria deixado de adicionar à base de cálculo do imposto apurado nos três primeiros trimestres de 2004 as receitas financeiras decorrentes das aplicações nos fundos de renda fixa mantidos em seu nome até então junto ao BankBoston por possuir respaldo legal para tanto.

Explica que, segundo determina o parágrafo 9º do artigo 33 da Instrução Normativa n.º 25/01, somente teria acrescentado à base de cálculo do IRPJ apurado pelo lucro presumido as receitas provenientes das aplicações financeiras na medida da sua alienação ou resgate (regime de caixa).

E complementa:

Portanto, de acordo com a sistemática em foco, uma vez que no período sob análise a Impugnante não resgatou quaisquer valores dos seus fundos de investimento de renda fixa, não há que se falar em adições à base de cálculo do imposto de renda.

Afirma que teria deduzido dos valores devidos a título de IRPJ o imposto de renda retido na fonte sobre os rendimentos de aplicações financeiras, tendo tomado por base os valores informados em DIRF.

Ressalta que não pretende em suas razões, apresentar qualquer tese jurídica ou questionar a constitucionalidade dos diplomas legais citados no Auto de Infração. Na verdade, objetivaria apenas a aplicação correta dos dispositivos legais relacionados ao caso, e o reconhecimento dos seus efeitos tributários.

Reproduz o art. 33 da Instrução Normativa n.º 25, de 26 de março de 2001, defendendo que, uma vez que os rendimentos oriundos de aplicações financeiras deverão ser acrescidos à base de cálculo do IRPJ somente quando de seu resgate, alienação ou cessão de títulos ou aplicação, respeitado o regime de caixa, não tendo ocorrido no período o referido resgate, nada haveria de ser acrescido à base de cálculo do imposto.

Defende a possibilidade de se deduzir os valores pagos a título de IRRF sobre aplicações financeiras da base de cálculo do IRPJ devido nos três primeiros trimestres de 2004, alegando que a legislação tributária determina a dedução do IRRF quando do encerramento do período de apuração.

Passa a discorrer sobre a forma de apuração do tributo devido sobre os ganhos em aplicação financeira de renda fixa, concluindo que uma vez que ao contribuinte foi afastada a disponibilidade econômica sobre determinado valor (parcela do seu rendimento sujeita ao IRRF), que fora destacado mensalmente pela instituição financeira (vide informes de rendimentos - doc. 2) e repassado instantaneamente aos cofres da Unido, imperioso concluir que, imediatamente, surge a possibilidade de o contribuinte aproveitar estes valores para fins

de dedução do imposto de renda devido a cada trimestre (nos casos de apuração trimestral) ou ao final do período (anual).

Aduz a Impugnante não ter decorrido de seu procedimento qualquer prejuízo ao Fisco, uma vez que teria adicionado à base de cálculo do imposto devido quando do resgate das aplicações os valores relativos aos rendimentos sobre os quais teriam incidido o tributo retido durante o ano de 2004.

E detalha:

Conforme dito anteriormente, a impugnante, durante os três primeiros trimestres do ano-calendário de 2004, não efetuou o resgate, alienação ou cessão de sua aplicação em renda fixa e, conseqüentemente, não ofereceu os rendimentos dela decorrentes à tributação, em estrita observância à sistemática legal aplicável.

No entanto, no primeiro, segundo e quarto trimestres do ano-calendário seguinte (2005), a Impugnante efetuou o resgate de suas aplicações no montante total de R\$ 1.806.180,00 (um milhão, oitocentos e seis mil, cento e oitenta reais), tendo informado em sua DIPJ (doc. 3) o total líquido de receitas financeiras no montante de R\$ 1.767.133,18 (um milhão, setecentos e sessenta e sete mil, cento e trinta e três reais e dezoito centavos).

Nos termos da DIRF emitida pelo BankBoston (doc. 4), a receita financeira apurada no período totaliza R\$ 1.629.906,11 (um milhão, seiscentos e vinte e nove mil, novecentos e seis reais e onze centavos).

Nesse cenário, a Impugnante ofereceu à tributação, no ano-calendário de 2005, o valor adicional de R\$ 137.227,07 (cento e trinta e sete mil, duzentos e vinte e sete reais e sete centavos) referente a receitas financeiras (vide quadro descritivo anexo - doc. 5).

Em 2006, ainda sob a mesma sistemática, a Impugnante efetuou resgate dos montantes aplicados num total de R\$ 1.532.355,30 (um milhão, quinhentos e trinta e dois mil, trezentos e cinquenta e cinco reais e trinta centavos), tendo informado tal quantia em sua DIPJ (doc. 6).

Por outro lado, nos termos da DIRF emitida pelo "BankBoston" (doc. 7), a receita financeira apurada no período totaliza R\$ 897.555,13 (oitocentos e noventa e sete mil, quinhentos e cinquenta e cinco reais e treze centavos).

Desta forma, a Impugnante ofereceu à tributação a quantia de R\$ 634.800,17 (seiscentos e trinta e quatro mil, oitocentos reais e dezessete centavos) referente a receitas financeiras (vide quadro comparativo anexo - doc. 8).

Por todo o exposto, nota-se que, apesar de não ter recolhido IRPJ referente às receitas financeiras em 2004, a Impugnante o fez nos anos subsequentes, quando do resgate das aplicações.

Por fim, questiona, caso não acatadas suas alegações prévias, o cálculo efetuado pela Fiscalização quando da determinação da base de cálculo do imposto lançado, uma vez que não fora considerada a adição à base de cálculo de períodos posteriores dos rendimentos auferidos em 2004.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento (DRJ/Campinas/SP) julgou improcedente a impugnação e manteve o lançamento conforme decisão proferida no Acórdão nº 05-35.646, de 01/11/2011, da 5ª Turma da DRJ/Campinas/SP (fls.239/247), cuja ementa transcrevo:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA — IRPJ

Ano-calendário: 2004

LUCRO PRESUMIDO. TRIBUTAÇÃO DOS RENDIMENTOS PROVENIENTES DE APLICAÇÕES FINANCEIRAS.

Uma vez que os rendimentos de aplicações em fundos de investimentos em renda fixa são creditados diariamente nas contas de investimentos, considera-se restarem disponíveis incondicionalmente na forma do art. 43 do CTN. Com isso, no regime de competência ou de caixa, os rendimentos creditados no trimestre devem ser incluídos na base de cálculo do IRPJ.

IRRF. DEDUÇÃO. REQUISITO.

Somente se admite, para efeito de determinação do saldo do imposto a pagar que a pessoa jurídica deduza, do imposto devido, o valor do imposto pago ou retido na fonte, desde que comprovado o oferecimento à tributação dos rendimentos sobre os quais incidiram o imposto de renda na fonte.

POSTERGAÇÃO. FALTA DE PROVAS.

Não sendo possível confirmar, através dos documentos trazidos aos autos, que as receitas não incluídas no período fiscalizado teriam sido posteriormente oferecidas à tributação e o correspondente imposto devidamente recolhido, não há como reconhecer a postergação alegada.

A empresa autuada foi cientificada da mencionada decisão em 05/01/2012 e, protocolizou o recurso ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF, em 03/02/2012, no qual ratifica que realmente não adicionou as receitas financeiras originadas das suas aplicações em fundos de renda fixa junto ao BankBoston, à base de cálculo do IRPJ nos três primeiros trimestres do ano calendário de 2004.

A Recorrente alega que pautou sua conduta em estrita observância ao que determina o parágrafo 9o do artigo 33 da Instrução Normativa n.º 25, de 06 de março de 2001, vigente no ano-calendário autuado. Ou seja, no sentido de somente acrescentar à base de cálculo do IRPJ pelo lucro presumido as receitas provenientes das aplicações financeiras, na medida de sua alienação ou resgate, em consonância, portanto, com o regime de caixa.

Aduz que no período em foco não resgatou qualquer valor de suas aplicações de renda. Assim, não há que se falar em adição à base de cálculo do IRPJ.

Afirma que deduziu o IRRF sobre os rendimentos das aplicações financeiras, do montante devido a título de IRPJ no encerramento de cada período, tomando por base os valores constantes dos informes de rendimentos fornecidos pelas instituições financeiras, nos termos do inciso I, do artigo 33 da IN nº 25/2001 e do artigo 773 do RIR/99.

A Recorrente alega que não efetuou o resgate de seus rendimentos de aplicações financeiras, portanto, não teve a disponibilidade econômica da renda.

Conclui que, sendo a disponibilidade econômica relacionada ao regime de caixa e a disponibilidade jurídica relacionada ao regime de competência, a decisão de primeira instância, ao dispor que os rendimentos de aplicação financeira restaram disponíveis incondicionalmente, merece ser reformada, pois, não resgatou seus rendimentos de aplicações financeiras nos três primeiros trimestres de 2004, portanto, não obteve a disponibilidade econômica necessária para o nascimento do fato gerador do imposto de renda.

Ressalta que aplicou exatamente a sistemática prevista na legislação. Assim, levando-se em consideração que nos três primeiros trimestres do ano de 2004 não efetuou nenhum resgate em suas aplicações financeiras, não houve adição de quaisquer valores a título de receita financeira na base de cálculo do IRPJ nestes trimestres.

Esclarece que a atual sistemática, usualmente conhecida como "*come cotas*", foi introduzida no sistema jurídico tributário brasileiro somente com a edição da Lei n.º 11.033/04. Portanto, ela não é aplicável aos fatos geradores que deram origem ao presente auto de infração.

Neste sentido, a Recorrente requer sejam afastados quaisquer questionamentos acerca da sistemática adotada (regime de caixa) no que tange ao momento do reconhecimento das receitas financeiras para fins de apuração do lucro presumido.

Em seguida, a Recorrente discorre sobre a possibilidade de dedução do IRRF decorrente das aplicações financeiras no presente caso. Para tanto transcreve os artigos 729 e 733 do RIR/99 e art. 33, § 10º da IN nº 25/2001 e conclui que de acordo com os informes de rendimentos fornecidos pelo BankBoston, a Recorrente deduziu da base de seu IRPJ devido os valores retidos a título de IRRF por aquela instituição financeira.

Aduz que, se tratando de uma efetiva antecipação de recolhimento de valores ao Fisco, não há cabimento em se cogitar a impossibilidade do aproveitamento instantâneo destas quantias para a compensação com o IRPJ apurado no mesmo trimestre. Em outras palavras, uma vez que ao contribuinte foi afastada a disponibilidade econômica sobre determinado valor (parcela do seu rendimento sujeita ao IRRF), que fora destacado mensalmente pela instituição financeira (vide informes de rendimentos - documento nº 02 juntado à Impugnação) e repassado instantaneamente aos cofres da União, imperioso concluir que, imediatamente, surge a possibilidade de o contribuinte aproveitar estes valores para fins de dedução do IRPJ devido a cada trimestre (nos casos de apuração trimestral) ou ao final do período (anual). Assim, merece ser reformada a d. decisão de primeira instância que considerou a dedução de IRRF da base de cálculo do IRPJ feita pela Recorrente como indevida.

A Recorrente alega que, o raciocínio percorrido pela Fiscalização, e confirmado pela decisão de primeira instância, para imputar à Recorrente o acréscimo dos valores auferidos a título de receitas financeiras à base tributável pelo IRPJ, respalda-se no mero fato de que a Recorrente se beneficiou do IRRF para reduzir seu IRPJ a pagar.

Argúi que a própria disciplina legal estabelece que as receitas financeiras auferidas em aplicações de renda fixa podem, por opção da pessoa jurídica, ser computadas à base de cálculo do IRPJ, na sistemática do lucro presumido, apenas quando do efetivo resgate da aplicação, em observância ao regime de caixa. Tal foi a opção validamente feita pela Recorrente, não havendo que se cogitar de sua desqualificação em função da utilização do IRRF para abatimento do IRPJ devido no período, uma vez que este tratamento tributário igualmente encontra-se amparado em lei. E que, não há, nem mesmo, que se admitir que a conduta da Recorrente tenha acarretado postergação de tributo devido. Isso porque, conforme dito anteriormente, a Recorrente, durante os três primeiros trimestres do ano-calendário de 2004, não efetuou o resgate, alienação ou cessão de sua aplicação em renda fixa e, conseqüentemente, não ofereceu os rendimentos dela decorrentes à tributação, em estrita observância à sistemática legal aplicável.

Ressalta que no primeiro, segundo e quarto trimestres do ano-calendário seguinte (2005), a Recorrente efetuou o resgate de suas aplicações no montante total de R\$1.806.180,00, tendo informado em sua DIPJ (documento nº 03 juntado à Impugnação) o total líquido de receitas financeiras no montante de R\$ 1.767.133,18. Sendo que, na DIRF emitida pelo BankBoston (documento nº 04 juntado à Impugnação), a receita financeira apurada no período totaliza R\$1.629.906,11. Portanto, a Recorrente ofereceu à tributação, no ano-calendário de 2005, o valor adicional de R\$137.227,07 referente a receitas financeiras (vide quadro descritivo anexo ao documento nº 05 juntado à Impugnação).

Observa que, em 2006, ainda sob a mesma sistemática, a Recorrente efetuou resgate dos montantes aplicados num total de R\$1.532.355,30, tendo informado tal quantia em sua DIPJ (documento nº 06 juntado à Impugnação). Sendo que, na DIRF emitida pelo BankBoston (documento nº 07 juntado à Impugnação), a receita financeira apurada no período totaliza R\$ 897.555,13. Desta forma, a Recorrente ofereceu à tributação a quantia de R\$ 634.800,17 referente a receitas financeiras (vide quadro comparativo anexo ao documento nº 08 juntado à Impugnação).

Conclui que, apesar de não ter recolhido IRPJ referente às receitas financeiras em 2004, a Recorrente o fez nos anos subsequentes, quando do resgate das aplicações.

Argumenta a Recorrente que, ainda que se pudesse admitir ter havido postergação de tributo no presente caso, não agiu corretamente a Fiscalização ao apurar o tributo supostamente devido. Pois, nos termos do artigo 25, II da Lei 9.430/96 (reproduzido no art. 521 do RIR/99), as receitas financeiras devem ser incluídas na base tributável apurada pela pessoa jurídica tributada com base no lucro presumido, apesar de não se enquadrarem no conceito de "receita bruta de vendas e serviços", correspondente à base de cálculo do IRPJ sob tal sistemática.

Entende que em função da postergação de tributo devido, deveria ter a d. fiscalização procedido à recomposição das bases de cálculo dos anos subsequentes, o que não foi feito. Assim, a d. Turma Julgadora deveria ter se atentado a esse fato e ordenado processo de diligência para que fosse calculada a referida composição.

Finalmente requer provimento ao recurso e que seja previamente intimada na pessoa dos seus representantes legais a seguir relacionados: Ivandro Maciel Sanchez Júnior (OAB/SP nº 139.853) e Cristiane Romano (OAB/SP nº 123.771) advogados, sócios do escritório

Machado, Meyer, Sendacz e Opice Advogados, o primeiro com endereço na Avenida Brigadeiro Faria Lima nº 3144, 8º andar, CEP 01451-000, São Paulo - SP e, a segunda, em Brasília, DF, SCN, Quadra 2, Bloco A, Sala 904-A.

É o relatório.

Voto

Conselheira Relatora Ester Marques Lins De Sousa

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/72 e suas alterações posteriores. Dele tomo conhecimento.

De acordo com a descrição dos fatos, fl.71, o Auto de Infração em questão refere-se ao IRPJ — Imposto de Renda Pessoa Jurídica decorrente de ação fiscal na qual a fiscalização constatou que o contribuinte apurou irregularmente o IRPJ, relativo ao ano calendário de 2004, deixando de acrescentar à base de cálculo do IRPJ sobre o lucro presumido do primeiro, segundo e terceiro trimestre, as receitas financeiras provenientes de aplicações financeiras, porém na apuração do imposto de renda a pagar deduziu os valores relativos ao imposto de renda retido na fonte - Ficha 14A (fls. 05 a 07).

O IRPJ trimestral lançado foi calculado pela fiscalização conforme demonstrativo anexo ao mesmo auto de infração, fl.63.

Sobre a exigência tributária consta do Termo de Verificação Fiscal o seguinte esclarecimento, fl.66:

16) Considerando-se que:

a) o artigo 25 da Lei No 9.430/96 determina que os rendimentos auferidos em aplicações financeiras comporão o lucro presumido;

b) o artigo 3º da IN SRF No 121/2000 determina que no caso de beneficiário pessoa jurídica, titular de quaisquer aplicações financeiras de renda fixa, bem assim de depósitos de poupança, de quotas de fundo de investimento e de aplicações de swap, a fonte pagadora deverá discriminar, por mês, os rendimentos tributados e o respectivo imposto de renda na fonte;

c) a tributação das aplicações financeiras em fundos de investimentos, relativas ao ano de 2004, eram regulamentadas pela Instrução Normativa SRF No 25, de 6 de Março de 2001, que estabelece em seu artigo 1º, inciso III, que a incidência do imposto de renda na fonte sobre os rendimentos auferidos por qualquer beneficiário, inclusive pessoa jurídica isenta, nas aplicações em fundos de investimento, ocorrerá, no último dia útil de cada mês, ou no resgate, se ocorrido em outra data, no caso de fundos sem prazo de carência, inclusive por término do prazo de carência inicial;

c) a alíquota do IRRF, relativa aos rendimentos auferidos em fundos de investimentos, durante o ano de 2004, era de 20%, conforme parágrafo 9º do artigo 28 da Lei No 9.532/1997;

e) o Informe de Rendimentos Financeiros, relativo ao Ano-Calendário de 2004, do Bankboston, apresentado pelo fiscalizado em 19/12/2007, está em conformidade com a Lei No 9.532/1997 e com as IN SRF No 121/2000 e IN SRF No 25/2001, discriminando os rendimentos mensais auferidos pelo fiscalizado, bem como o IRRF correspondente com a alíquota de 20%;

f) a compensação do IRRF em aplicações financeiras da pessoa jurídica deverá ser feita de acordo com o comprovante de rendimentos fornecido pela instituição financeira, sendo os rendimentos integrados ao lucro presumido (artigo 33, parágrafos 1º e 10º da IN SRF No 25/2001);

g) não há hipótese de qualquer contribuinte se beneficiar de imposto de renda retido na fonte e não declarar os rendimentos auferidos que deram origem a este IRRF, como foi feito pelo fiscalizado nos três primeiros trimestres de 2004. Nas instruções para preenchimento da DIPJ/2005, quando é informado como preencher a linha 25 da Ficha 14A, relativa a dedução do imposto de renda retido na fonte para se obter o imposto de renda a pagar, o programa informa: **"indicar o valor correspondente ao imposto de renda retido na fonte sobre as receitas que integram a base de cálculo do imposto devido"**;

h) o fiscalizado não possui ação judicial relativa ao IRPJ do ano de 2004, que lhe dê o direito de deduzir o IRRF de receitas financeiras auferidas e não declaradas pelo mesmo em sua DIPJ/2005, conforme informado pelo mesmo à folha 48 deste processo;

Concluo que devemos reconstituir a apuração do IRPJ sobre o lucro presumido trimestral do contribuinte fiscalizado, relativo ao ano de 2004, considerando todas as receitas mensais auferidas pelo mesmo, bem como as deduções do IRRF a que o mesmo tem direito, conforme a legislação vigente no ano citado. Para isto elaboramos a planilha — DEMONSTRATIVO DO IRPJ TRIMESTRAL A SER LANÇADO RELATIVO AO ANO DE 2004, anexa à folha 63 deste processo.

Conforme relatado, a Recorrente alega, em síntese, que pautou sua conduta em estrita observância ao que determina o parágrafo 9º do artigo 33 da Instrução Normativa n.º 25, de 06 de março de 2001, vigente no ano-calendário de 2004, autuado. Ou seja, no sentido de somente acrescentar à base de cálculo do IRPJ pelo lucro presumido as receitas provenientes das aplicações financeiras, na medida de sua alienação ou resgate, em consonância, portanto, com o regime de caixa.

Aduz que, se tratando o IRRF de uma efetiva antecipação de recolhimento de valores ao Fisco, não há cabimento em se cogitar a impossibilidade do aproveitamento instantâneo destas quantias para a compensação com o IRPJ apurado no mesmo trimestre. Em outras palavras, uma vez que ao contribuinte foi afastada a disponibilidade econômica sobre determinado valor (parcela do seu rendimento sujeita ao IRRF), que fora destacado mensalmente pela instituição financeira (vide informes de rendimentos - documento nº 02 juntado à Impugnação) e

repassado instantaneamente aos cofres da União, imperioso concluir que, imediatamente, surge a possibilidade de o contribuinte aproveitar estes valores para fins de dedução do IRPJ devido a cada trimestre (nos casos de apuração trimestral) ou ao final do período (anual). Assim, merece ser reformada a d. decisão de primeira instância que considerou a dedução de IRRF da base de cálculo do IRPJ feita pela Recorrente como indevida.

Sobre o tratamento dos rendimentos e do imposto de renda retido na fonte (IRRF) faz-se necessária a transcrição da seguinte legislação:

Decreto nº 3000/99 (Regulamento do Imposto de Renda – RIR/99)

Art.739.A partir de 1º de janeiro de 1999, a incidência do imposto de renda na fonte sobre os rendimentos nas aplicações em fundos de investimento, auferidos por qualquer beneficiário, inclusive pessoa jurídica isenta e as imunes de que trata o art. 170, ocorrerá (Medida Provisória nº 1.753-16, de 1999, art. 6º):

I-na data em que se completar cada período de carência para resgate de quotas com rendimento, no caso de fundos sujeitos a essa condição, ressalvado o disposto no inciso seguinte;

II-no último dia útil de cada trimestre-calendário, no caso de fundos com períodos de carência superior a noventa dias;

III-no último dia útil de cada mês, ou no resgate, se ocorrido em outra data, no caso de fundos sem prazo de carência.

§1ºA base de cálculo do imposto será a diferença positiva entre o valor da quota apurado na data de resgate ou no final de cada período de incidência referido neste artigo e na data da aplicação ou no final do período de incidência anterior, conforme o caso (Medida Provisória nº 1.753-16, de 1999, art. 6º, §1º).

§2ºAs perdas apuradas no resgate de quotas poderão ser compensadas com ganhos auferidos em resgates ou incidências posteriores, no mesmo fundo de investimento, de acordo com procedimento a ser definido pela Secretaria da Receita Federal (Medida Provisória nº 1.753-16, de 1999, art. 6º, §2º).

§3ºOs quotistas dos fundos de investimento cujos recursos sejam aplicados na aquisição de quotas de outros fundos de investimento serão tributados de acordo com o disposto neste artigo (Medida Provisória nº 1.753-16, de 1999, art. 6º, §3º).

(...)

Art.770.Os rendimentos auferidos em qualquer aplicação ou operação financeira de renda fixa ou de renda variável sujeitam-se à incidência do imposto na fonte, mesmo no caso das operações de cobertura hedge, realizadas por meio de operações de swap e outras, nos mercados de derivativos (Lei nº 9.779, de 1999, art. 5º).

(...)

§2º Os rendimentos de aplicações financeiras de renda fixa e de renda variável e os ganhos líquidos (Lei nº 8.981, de 1995, art. 76, §2º, Lei nº 9.317, de 1996, art. 3º, e Lei nº 9.430, de 1996, art. 51):

I- integrarão o lucro real, **presumido** ou arbitrado;

II- serão tributados de forma definitiva no caso de pessoa física e de pessoa jurídica optante pela inscrição no SIMPLES ou isenta.

§3º No caso de pessoa jurídica tributada com base no lucro presumido ou arbitrado:

...

II- os rendimentos auferidos em aplicações financeiras serão adicionados ao lucro presumido ou arbitrado somente por ocasião da alienação, resgate ou cessão do título ou aplicação (regime de caixa);

III- as perdas apuradas nas operações de que tratam os arts. 761, 764, 765 e 766 somente podem ser compensadas com ganhos auferidos nas mesmas operações

.....

Art. 773. O imposto de renda retido na fonte sobre os rendimentos de aplicações financeiras de renda fixa e de renda variável ou pago sobre os ganhos líquidos mensais **será** (Lei nº 8.981, de 1995, art. 76, incisos I e II, Lei nº 9.317, de 1996, art. 3º, §3º, e Lei nº 9.430, de 1996, art. 51):

I- deduzido do devido no encerramento de cada período de apuração ou na data da extinção, no caso de pessoa jurídica tributada com base no lucro real, presumido ou arbitrado;

II- definitivo, no caso de pessoa física e de pessoa jurídica optante pela inscrição no SIMPLES ou isenta.

IN SRF nº 25, de 06 de março de 2001

Disposições Comuns às Operações de Renda Fixa e de Renda Variável

Tratamento dos Rendimentos e do Imposto

Art. 33. O imposto de renda retido na fonte sobre os rendimentos de aplicações financeiras de renda fixa e de renda variável ou pago sobre os ganhos líquidos mensais será:

I - deduzido do devido no encerramento de cada período de apuração ou na data da extinção, no caso de pessoa jurídica tributada com base no lucro real, presumido ou arbitrado;

II - definitivo, no caso de pessoa física e de pessoa jurídica optante pela inscrição no Simples ou isenta.

§ 1º Os rendimentos e os ganhos líquidos de que trata este artigo integrarão o lucro real, presumido ou arbitrado.

(...)

§ 9º No caso de pessoa jurídica tributada com base no lucro presumido ou arbitrado:

(...)

II - os rendimentos auferidos em aplicações financeiras serão adicionados ao lucro presumido ou arbitrado somente por ocasião da alienação, resgate ou cessão do título ou aplicação (regime de caixa);

(...)

§ 10. A compensação do imposto de renda retido em aplicações financeiras da pessoa jurídica deverá ser feita de acordo com o comprovante de rendimentos, mensal ou trimestral, fornecido pela instituição financeira.

(...)

Com efeito, a legislação acima permite que **os rendimentos auferidos em aplicações financeiras sejam adicionados ao lucro presumido ou arbitrado somente por ocasião da alienação, resgate ou cessão do título ou aplicação (regime de caixa).**

Também prescreve que, a compensação do imposto de renda retido em aplicações financeiras da pessoa jurídica deverá ser feita de acordo **com o comprovante de rendimentos, mensal ou trimestral, fornecido pela instituição financeira.**

A Recorrente ressalta que aplicou exatamente a sistemática prevista na legislação, pois, levando-se em consideração que nos três primeiros trimestres do ano de 2004 não efetuou nenhum resgate em suas aplicações financeiras, não houve adição de quaisquer valores a título de receita financeira na base de cálculo do IRPJ nestes trimestres.

Porém, a fiscalização constatou através do Informe de Rendimentos Financeiros do Ano-Calendário de 2004 emitido pelo Bankboston Banco Múltiplo S/A, CNPJ Nº 60.394.079/0001- 04, fornecido pelo fiscalizado em 19/11/2007, anexo à folha 32 deste processo, que o mesmo auferiu rendimento bruto proveniente de aplicações financeiras, durante o ano-calendário de 2004, no valor total de R\$ 1.188.158,50, tendo um imposto de renda retido na fonte (IRRF) de 20% sobre estes rendimentos auferidos, no valor total de R\$ 237.631,33.

De acordo com o Informe de Rendimentos apresentado, o contribuinte fiscalizado possuía três aplicações financeiras durante o ano de 2004, sendo o rendimento das mesmas e o IRRF em cada trimestre abaixo discriminado:

PERÍODO	RENDIMENTO DE APLICAÇÕES FINANCEIRAS	IRRF
Primeiro trimestre/2004	248.631,11	49.726,15
Segundo trimestre/2004	359.166,30	71.833,14

<i>Terceiro trimestre/2004</i>	<i>382.398,78</i>	<i>76.479,62</i>
<i>Quarto trimestre/2004</i>	<i>197.962,31</i>	<i>39.592,42</i>

A Fiscalização constatou que o contribuinte fiscalizado escriturou suas receitas financeiras, relativas ao ano de 2004, em seus livros Diário e Razão, num valor total de R\$ 1.277.358,67 (fls. 40 a 41). **Embora tenha se beneficiado do IRRF sobre as aplicações financeiras para deduzir seu imposto de renda a pagar** trimestral, relativo ao ano de 2004, não acrescentou à base de cálculo do imposto de renda sobre o lucro presumido trimestral os rendimentos obtidos através de suas aplicações financeiras, conforme verificado na linha 06 da Ficha 14A da DIPJ/2005 do fiscalizado (folhas 05 a 07).

Entendo que a conduta do contribuinte é incompatível com as leis consolidadas no artigo 526 do RIR/99 que assim dispõe:

Art.526.Para efeito de pagamento, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido no período de apuração, o imposto pago ou retido na fonte sobre as receitas que integraram a base de cálculo, vedada qualquer dedução a título de incentivo fiscal (Lei nº 8.981, de 1995, art. 34, Lei nº 9.065, de 1995, art. 1º, Lei nº 9.430, de 1996, art. 51, parágrafo único, e Lei nº 9.532, de 1997, art. 10).

Parágrafo único.No caso em que o imposto retido na fonte ou pago seja superior ao devido, a diferença poderá ser compensada com o imposto a pagar relativo aos períodos de apuração subseqüentes.

Como se vê, a pessoa jurídica poderá **deduzir do imposto devido no período de apuração**, o imposto retido na fonte (IRRF) **sobre as receitas que integraram a base de cálculo** do IRPJ devido nos trimestres de 2004.

Conforme os artigos 25 e 51 da Lei nº 9.430/1996, esses rendimentos devem ser adicionados ao lucro presumido, para efeito de determinação do imposto de renda devido. E o imposto de renda incidente na fonte é considerado como antecipação do devido na declaração de rendimentos.

Desse modo, os rendimentos auferidos em aplicações em fundos de investimento financeiro devem ser acrescidos ao lucro presumido para fins de tributação do IRPJ, ainda que não tenha havido o resgate da aplicação financeira, na medida em que a pessoa jurídica tenha utilizado o IRRF sobre os rendimentos para dedução do IRPJ apurado no período trimestral.

Assim, é de se concluir que, se o IRRF é antecipação do imposto que será devido ao final do período de apuração trimestral, é lógico que os rendimentos que sofreram a incidência do IRRF devem ser adicionados ao lucro presumido para que haja a possibilidade da compensação de que trata o § 10 do artigo 33 da Instrução Normativa n.º 25, de 06 de março de 2001 a que alude a Recorrente.

Uma vez comprovado, com fundamento em documentação produzida por instituição financeira, que os rendimentos não foram incluídos na base de cálculo do tributo, deve manter-se a autuação.

A Recorrente argúi que no primeiro, segundo e quarto trimestres do ano-calendário seguinte (2005), a Recorrente efetuou o **resgate** de suas aplicações no montante total de R\$1.806.180,00, tendo informado em sua DIPJ (documento nº 03 juntado à Impugnação) o

total líquido de receitas financeiras no montante de R\$ 1.767.133,18. Sendo que, no Informe de Rendimentos emitido pelo BankBoston, fl.203, (documento nº 04 juntado à Impugnação), a receita financeira apurada no período totaliza R\$1.629.906,11. Portanto, a Recorrente ofereceu à tributação, no ano-calendário de 2005, o valor adicional de R\$ 137.227,07 referente a receitas financeiras, conforme quadro descritivo anexo ao documento nº 05 juntado à Impugnação) emitido pela Recorrente, fl.205.

Outrossim, em 2006, ainda sob a mesma sistemática, a Recorrente alega que efetuou resgate dos montantes aplicados num total de R\$1.532.355,30, tendo informado tal quantia em sua DIPJ (documento nº 06 juntado à Impugnação). Sendo que, no Informe de Rendimentos, fl.220 emitido pelo BankBoston (documento nº 07 juntado à Impugnação), a receita financeira apurada no período totaliza R\$ 897.555,13. Desta forma, a Recorrente ofereceu à tributação a quantia de R\$ 634.800,17 a maior referente a receitas financeiras (vide quadro comparativo anexo ao documento nº 08 juntado à Impugnação).

A argumentação da Recorrente, é que, apesar de não ter recolhido IRPJ referente às receitas financeiras em 2004, a Recorrente o fez nos anos subsequentes, quando do resgate das aplicações, a saber: R\$ 137.227,07 em 2005 e R\$ 634.800,17 em 2006.

Entende que em função da postergação de tributo devido, deveria ter a d. fiscalização procedido à recomposição das bases de cálculo dos anos subsequentes, o que não foi feito. Assim, a d. Turma Julgadora deveria ter se atentado a esse fato e ordenado processo de diligência para que fosse calculada a referida composição.

Compulsando-se os autos, em relação aos anos calendários de 2005 e 2006, não constato qualquer valor adicionado à base de cálculo do imposto de renda sobre o lucro presumido trimestral relativo aos rendimentos obtidos através de suas aplicações financeiras, conforme verificado na linha 06 - Rendimentos e Ganhos Líquidos Aplicações Renda Fixa/Renda Variável, da Ficha 14A das DIPJ/2006 (ano calendário 2005, fls.192 e 193) bem como na DIPJ/2007 (ano calendário 2006, fls.210 e 211), nem tampouco consta qualquer valor na linha 30 - "IMPOSTO DE RENDA POSTERGADO DE PERÍODOS DE APURAÇÃO ANTERIORES".

Assim, apenas as planilhas trazidas às fls 205 e 222 não são hábeis a identificar quais as receitas teriam sido de fato oferecidas à tributação, e se, dentre elas, estariam contempladas aquelas que ensejaram o IRRF utilizado na apuração do imposto do período anterior (2004).

É cediço que, a caracterização da postergação pressupõe a existência de pagamento do tributo em período posterior, decorrente da infração identificada pela fiscalização. A jurisprudência deste Conselho Administrativo há muito consolidou o entendimento quanto à necessidade da demonstração e comprovação da postergação, não bastando a simples alegação de sua ocorrência, a exemplo dos seguintes julgados:

COMPROVAÇÃO DA POSTERGAÇÃO. A ocorrência de postergação no pagamento do imposto de renda deve ser demonstrada e não simplesmente alegada. (Ac. 101-83.483/92)

IRPJ. POSTERGAÇÃO. A alegação de postergação de pagamento do imposto demanda prova da ocorrência de pagamento espontâneo em período-base posterior. (Ac. 103-21.341/2003)

IRPJ - POSTERGAÇÃO - ÔNUS DA PROVA - Na relação jurídico-tributária o ônus probandi incumbit ei qui dicit, inicialmente cabe ao Fisco investigar, diligenciar, demonstrar e provar a ocorrência, ou não, do fato jurídico tributário, no sentido de realizar o devido processo legal, a verdade material, o contraditório e a ampla defesa. Ao sujeito passivo, entretanto, compete, igualmente, apresentar os elementos que provam o direito alegado, bem assim elidir a imputação da irregularidade apontada. (Ac. 103-21.619/2004)

POSTERGAÇÃO DE PAGAMENTO DE TRIBUTO. A postergação de pagamento de tributo pressupõe a prova do seu efetivo pagamento. (Ac. 103- 22.446/2006 e 103-22.746/2006)

POSTERGAÇÃO – PROVA – Cabe ao contribuinte trazer aos autos a prova de qualquer efeito postergatório, devendo ser rejeitado o pedido de perícia quando os fatos podem ser demonstrados pelo contribuinte através de sua escrituração. (Ac. 101-96015/2007)”

Não havendo a Recorrente trazido aos autos a necessária demonstração e comprovação de pagamento posterior do IRPJ, de modo a configurar a alegada postergação, resta mantido o lançamento fiscal.

Quanto ao pleito que seja intimada na pessoa dos seus advogados: Ivandro Maciel Sanchez Júnior (OAB/SP nº 139.853) e Cristiane Romano (OAB/SP nº 123.771), o primeiro com endereço na Avenida Brigadeiro Faria Lima nº 3144, 8º andar, CEP 01451-000, São Paulo - SP e, a segunda, em Brasília, DF, SCN, Quadra 2, Bloco A, Sala 904-A.

Ressalte-se que o endereçamento de intimações ao contribuinte é matéria especificamente regulamentada no âmbito do Processo Administrativo Fiscal, regido pelo Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, e alterações posteriores. E, nos termos do art. 23 do mencionado Decreto, é prevista intimação do sujeito passivo apenas no domicílio tributário, assim considerado o do endereço postal, eletrônico ou de fax, fornecido pelo contribuinte, para fins cadastrais, à Secretaria da Receita Federal.

Diante do exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Relatora Ester Marques Lins De Sousa